

**Quadro Comparativo**  
**Publicação das decisões**<sup>1</sup>

<b><u>LEPR</u></b> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<b><u>LEAR</u></b> Lei n.º 14/79, de 16.05	<b><u>LEPE</u></b> Lei n.º 14/89, de 29.04	<b><u>LEOAL</u></b> LO n.º 1/2001, de 14.08
<b>Artigo 23.<sup>o2</sup></b> <b>Publicação das listas</b> 1 — As candidaturas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, ao diretor-geral da Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República, e às câmaras municipais, que as publicam, no prazo de <b>dois dias</b> , por editais afixados à porta de todas as	<b>Artigo 29.º</b> <b>Publicação das decisões</b> Findo o prazo do n.º 4 do artigo anterior ou do n.º 2 do artigo 26.º, se não houver alterações nas listas, o juiz faz afixar à porta do edifício do tribunal as listas retificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.	—————	<b>Artigo 28.º</b> <b>Publicação das decisões</b> Decorridos os prazos de suprimentos, as listas retificadas ou completadas são afixadas à porta do edifício do tribunal.

<sup>1</sup> Não se procedeu à consolidação destes artigos dado que os prazos são diferentes, mencionando mesmo, nalguns casos, requisitos distintos:

A LEAR mantém parte da redação originária prevendo um prazo de quarenta e oito horas ou de dois dias (originariamente de três dias) para o juiz publicar as decisões.

A redação do artigo 23.º da LEPR também é a originária, devendo as candidaturas definitivamente admitidas ser afixadas imediatamente à porta do tribunal e enviadas, nomeadamente, às câmaras municipais que as publicam, no prazo de dois dias, por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais e juntas de freguesia.

Já a LEOAL prevê que após o decurso do prazo previsto para suprimentos - três dias ou quarenta e oito horas - para a publicação das decisões, se proceda à fixação das mesmas à porta do edifício do tribunal.

<sup>2</sup> Redação da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro (anteriormente alterado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto).

<p>câmaras municipais e juntas de freguesia, bem como às embaixadas, consulados e postos consulares.</p> <p>2 — No dia da eleição, as candidaturas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto.</p>			
---	--	--	--